



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 151/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 19 de setembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 151/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a seguinte ementa: *INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO PET E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 151/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a seguinte ementa: *INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO PET E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, o Projeto de Lei n.º 151/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o Banco de Ração Pet e de utensílios para animais no Município de Ouro Branco/MG, encontra amparo na competência legislativa municipal, por tratar de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

As políticas de proteção e bem-estar animal repercutem diretamente na saúde



Câmara Municipal de Ouro Branco

pública, na ordem urbana e na coletividade, de modo que a atuação do Legislativo municipal nesse campo se mostra legítima. A relevância da proposta é manifesta, diante do aumento da população de animais em situação de abandono, dos impactos sociais e ambientais que decorrem desse cenário e da necessidade de fortalecimento de políticas públicas de proteção animal, em consonância com o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e com a Lei Estadual n.º 21.970/2016, que atribuem papel ativo aos Municípios na defesa da fauna.

Sobre a iniciativa da proposta, cumpre destacar que a mera previsão de criação de despesas ou atribuições genéricas ao Executivo não implica, por si só, em invasão de competência privativa do Prefeito. Entendimento contrário significaria restringir em excesso a função normativa da Câmara Municipal, cuja atribuição é justamente a de propor e deliberar sobre políticas públicas de interesse local.

No caso concreto, a norma em análise limita-se a instituir diretrizes gerais, prevendo que o estoque do Banco de Ração Pet e Utensílios será constituído por doações e que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei, sem impor encargos detalhados ou ingerência na estrutura administrativa da Administração Pública.

A jurisprudência vem confirmando essa interpretação. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a ADI n.º 2090001-26.2025.8.26.0000, reconheceu a constitucionalidade da Lei n.º 6.177/2024, do Município de Caçapava, que instituiu Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais, assentando que a criação de programas genéricos pelo Legislativo não configura usurpação de competência do Executivo quando não trata de estrutura administrativa ou de regime jurídico de servidores.

Nesse sentido, o tribunal de justiça de São Paulo decidiu recentemente:

EMENTA: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Criação no âmbito do Município de Caçapava, do "Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais", Competência Legislativa Concorrente e não Privativa do Chefe do Poder Executivo. Improcedência. I. Caso em Exame: A ação direta foi ajuizada para a

W

JS



Câmara Municipal de Ouro Branco

declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 6.177 de 15 de julho de 2024, do Município de Caçapava, que institui o Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais. O autor argumenta que a lei viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, sendo matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Lei n.º 6.177, que institui o Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais, usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo municipal, ao criar despesas para a Administração Pública sem tratar da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos. III. Razões de Decidir: A Constituição do Estado de São Paulo é parâmetro exclusivo no controle de constitucionalidade das leis municipais, inviabilizando o controle abstrato da constitucionalidade da lei em face da legislação local do Município de Caçapava. **A Lei n.º 6.177 não trata de assunto relacionado à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo lícito ao Poder Legislativo instituir políticas públicas desde que não tangenciem o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.** IV. Dispositivo e Tese: **Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição dos seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.** Legislação Citada: Constituição Federal, art. 125, § 2º; arte. 23, incisos VI e VII; arte. 225, incisos VI e VII. Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º; arte. 24, § 2º; arte. 25. Lei Orgânica do Município de Caçapava. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911 RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes. TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2318093-98.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani e TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2350634-87.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Gouvêa - 10 de setembro de 2025.

Na mesma linha, decisões relativas a outros municípios Piracicaba (ADI nº 2318093-98.2023.8.26.0000), Guarujá (ADI nº 2350634-87.2023.8.26.0000) e Ribeirão Preto (ADI nº 2266708-82.2021.8.26.0000) reafirmaram que leis parlamentares que instituem programas de interesse social e ambiental, sem impor regras minuciosas de execução ao Executivo, são constitucionais. O entendimento foi ainda reforçado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei nº 151/2025 mostra-se compatível com



Câmara Municipal de Ouro Branco

os arts. 23, VI e VII, e 225 da Constituição Federal, além de se alinhar à jurisprudência consolidada, legitimando a atuação da Câmara Municipal em matéria de nítido interesse local.

Ressalva-se apenas a redação do art. 7º do projeto, que estabelece prazo de 180 dias para regulamentação pelo Poder Executivo. Embora seja legítimo prever a necessidade de regulamentação, recomenda-se que o dispositivo seja ajustado para assumir caráter meramente facultativo, evitando qualquer interpretação de ingerência sobre a função regulamentar do Executivo e resguardando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88).

Assim, o mérito da proposta é louvável, atende a princípios constitucionais da dignidade da vida, da proteção ambiental e da saúde coletiva, e deve prosseguir em sua tramitação, **com a adequação pontual indicada quanto ao art. 7º.**

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo,



Câmara Municipal de Ouro Branco

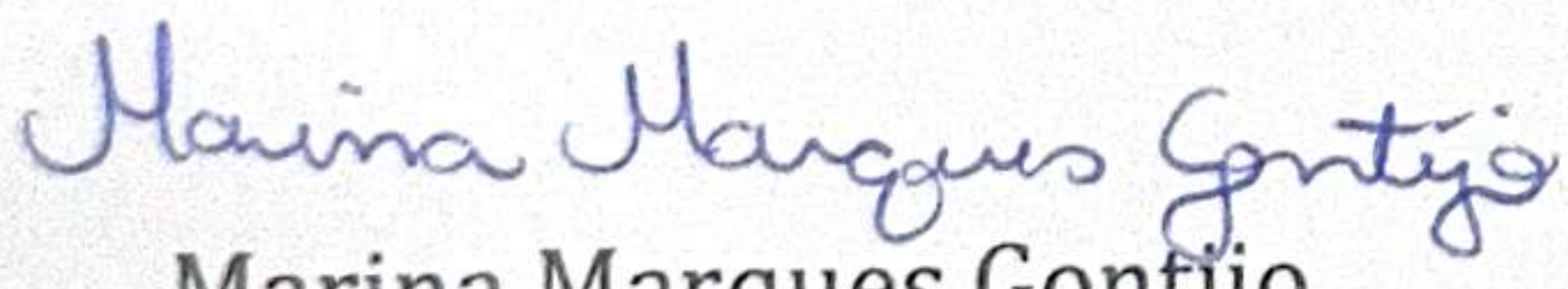
garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

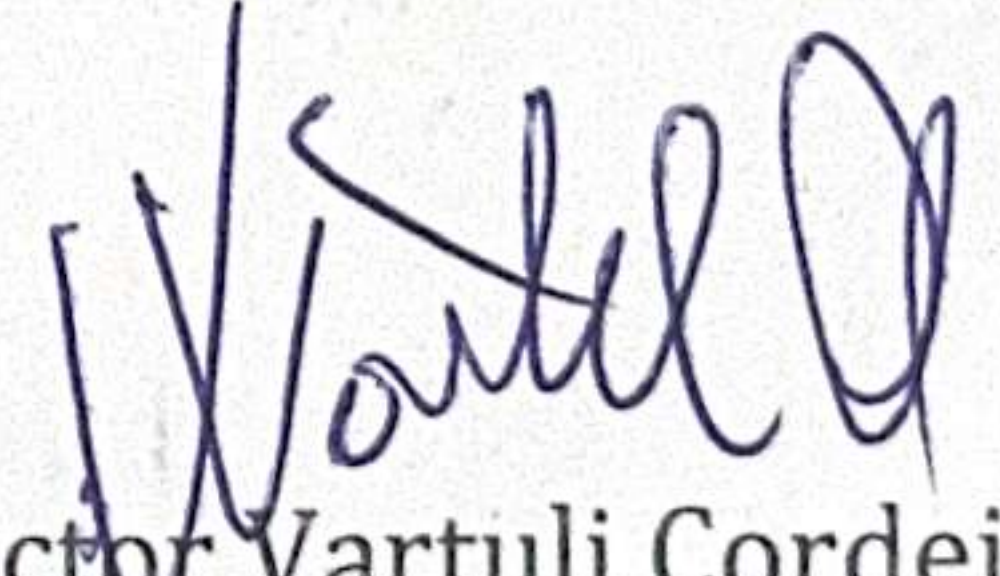
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

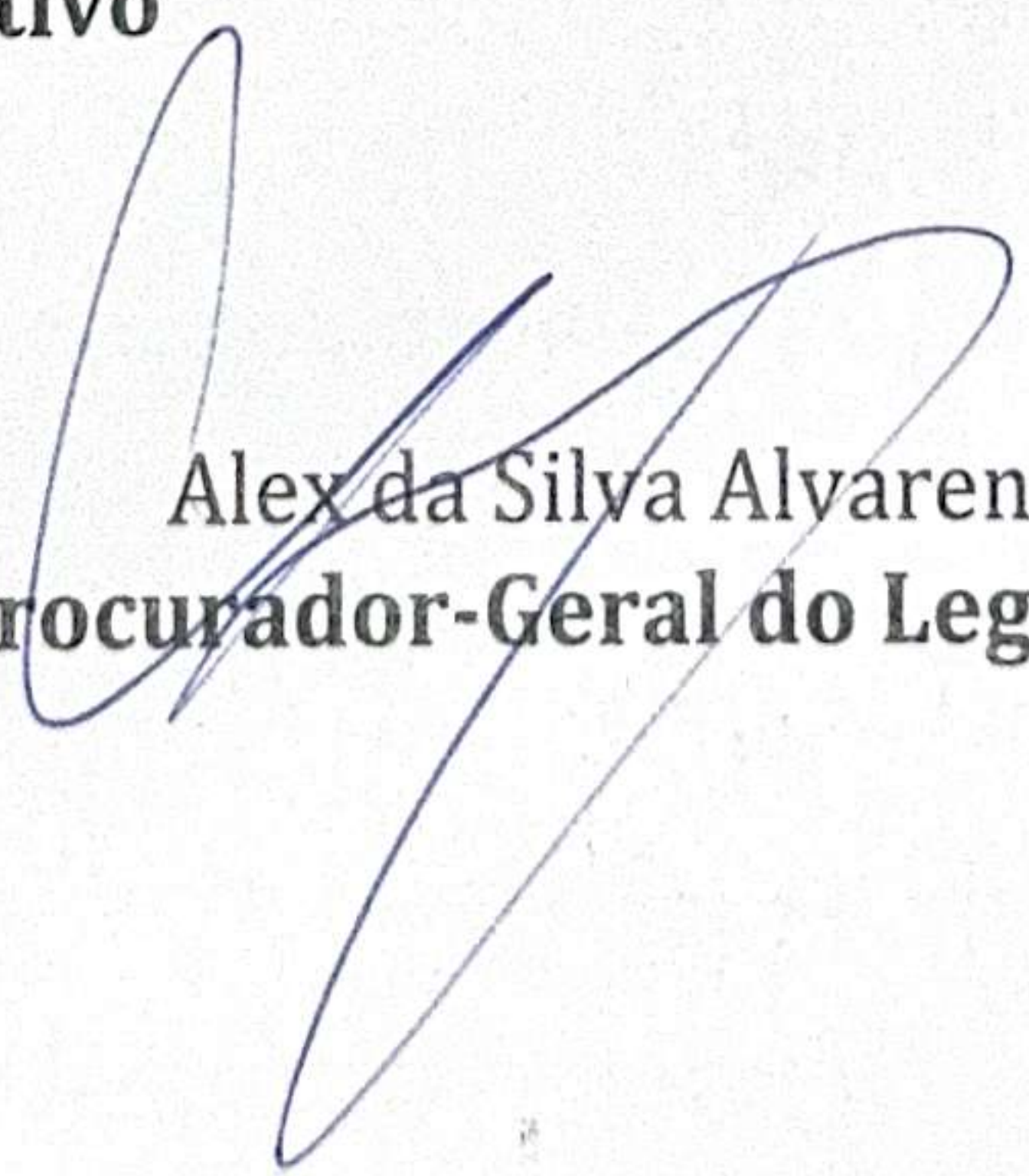
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de n.º151/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a seguinte ementa: *INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO PET E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, observados os apontamentos ora mencionados.*

Ouro Branco, 30 de setembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo